



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00077**

Bento Gonçalves, 30 de abril de 2026.

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**

Referência: Projeto de Lei nº 46, de 07/04/2026

Estabelece prazos máximos para reparo de vias públicas e estancamento de vazamentos decorrentes de intervenções realizadas por concessionária de serviços de água e esgoto no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, estabelece prazos máximos para reparo de vias públicas e estancamento de vazamentos decorrentes de intervenções realizadas por concessionária de serviços de água e esgoto no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Justifica o Nobre Edil, que a proposição tem por finalidade estabelecer prazos objetivos e penalidades proporcionais para situações que afetam diretamente o dia a dia da população bento-gonçalvese: a falta de recomposição do pavimento após intervenções da concessionária de saneamento e vazamentos de água ou esgoto nas vias públicas.

É de conhecimento público que a CORSAN, concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bento Gonçalves, realiza frequentes intervenções na rede viária para manutenção, reparo de vazamentos e expansão do sistema. Contudo, o Contrato de Concessão nº 03/2023, celebrado entre o Município e a CORSAN, não estabelece prazos objetivos em dias para atendimento de vazamentos nem para a recomposição definitiva do pavimento, gerando insegurança jurídica e prejuízos à população e ao erário.

A ausência desses prazos tem causado transtornos como: vias com pavimento danificado por semanas ou meses após o serviço; riscos de acidentes com veículos e pedestres; desperdício de água potável em vazamentos não reparados tempestivamente;

*Classif. documental*

01.02.03.01



CMBGOTJ202600077A

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

danos ao patrimônio público (asfalto, meio-fio, calçadas); e desgaste na relação entre o Poder Público e a comunidade.

Não se trata apenas de incômodo urbano. Já ocorreram diversos casos no Município em que a água ou o esgoto, extravasando de vazamentos não contidos a tempo, invadiram o interior de residências, causando prejuízos materiais significativos (móveis, eletrodomésticos, pisos, paredes) e riscos à saúde dos moradores, especialmente crianças e idosos. Essas famílias ficaram desamparadas, sem previsão contratual clara para reparação dos danos. Por isso, esta lei estabelece expressamente a obrigação de indenizar o munícipe que comprovar tais prejuízos.

A Constituição da República, em seu artigo 30, incisos I e V, confere ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e organizar os serviços públicos de sua titularidade. O princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) impõe à Administração Pública a obrigação de fiscalizar e exigir a prestação adequada dos serviços concedidos.

O Contrato de Concessão vigente (Cláusula 8.2.3 e Anexo IV) já prevê que o Município pode aplicar penalidades por descumprimento de obrigações, desde que haja norma municipal específica. Esta Lei vem exatamente para preencher essa lacuna, conferindo efetividade à fiscalização municipal.

A proposta é factível e de baixo impacto financeiro para o Município, pois os prazos e multas são autoaplicáveis. Os valores das multas (em URM) são razoáveis e proporcionais, servindo como estímulo ao cumprimento voluntário da norma, sem caráter confiscatório.

Por fim, a medida atende ao interesse público de forma inequívoca, garantindo mais celeridade no atendimento de vazamentos, redução do desperdício de água, melhor conservação das vias públicas, proteção das famílias contra danos causados por invasão de água ou esgoto em seus lares e maior transparência na relação entre a concessionária e a população.

**Preliminarmente**, sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, da Constituição Federal), assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

**V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;(grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso 1 e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local, assim disposto:

Art. 6º **Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia:

I - **organizar-se administrativamente**, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e **atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse**; (grifamos)

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

A respeito da iniciativa legislativa privativa, Ives Grandra da Silva Martins ensina<sup>[1]</sup>:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, **alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.**

Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria, assim disposto:

Art. 38. São da **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

(...)

IV - **criem** ou suprimam **órgãos ou serviços do Executivo.**

Art. 57. Compete **privativamente ao Prefeito:**

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,** na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos **serviços públicos** municipais; (grifamos)

Ao pretender estabelecer prazos máximos para reparo de vias públicas e estancamento de vazamentos decorrentes de intervenções realizadas por concessionária de serviços de água e esgoto no Município de Bento Gonçalves, o Vereador proponente acaba por se **reportar à organização e funcionamento da administração pública, interferindo diretamente na execução de contratos de concessão e na prestação de serviços públicos, sujeitos à reserva de administração.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Neste contexto de organização e funcionamento da administração pública, com que se reveste o conteúdo desta proposição legislativa, **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 13R Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), nos legou a lição de que o Poder Executivo é o provedor de serviços no Município:

... o prefeito não deve perder de vista que o **Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que **serviço público** ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

**Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;** (grifou-se)

Ainda, o projeto de lei impõe novas multas e obrigações de indenização não previstas no contrato, podendo alterar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão; cria novas atribuições à fiscalização do município; exige a condução de processos administrativos que visem aplicar multas; obriga o Poder Executivo a protocolar solicitações de indenização de munícipes e notificar a concessionária; autoriza o município a propor a caducidade junto à AGERGS, interferindo diretamente na competência privativa do Prefeito Municipal.

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, **por ser de origem legislativa** apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "in verbis", nos diz:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CMBGOTJ202600077A



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"**  
(grifamos)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifou-se)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Por fim, como medida de alerta, cabe destacar que no âmbito da Câmara dos Vereadores, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do projeto autorizativo examinado, **é a Indicação**, disposta no art. 122, da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno).

Assim, é totalmente desnecessário elaborar, no âmbito da Câmara de Vereadores, projeto de lei que invade a competência privativa do Prefeito Municipal, em face da existência de instrumento regimental já destinado para sugerir providências ao Poder Executivo.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes**.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

---

#### Notas de Rodapé

1. ^ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387

- assinado eletronicamente -  
Taime Roberto Nicola  
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -  
Patrícia Brun Perizzolo  
Procurador Jurídico

